



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600309-52.2024.6.21.0158 (PJe) — PORTO ALEGRE — RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Debora Rios Garcia

Advogados: Renata Aguzzolli Proenca – OAB/RS 99.949 e outro

Recorrido: Claudio Renato Costa Franzen

Advogado: Marcos da Silva Ibias – OAB/DF 22.359

DECISÃO

Eleições 2024. RRC. Vereador. Recurso especial. Incidência de causa de inelegibilidade. Art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990. Desincompatibilização. Conselho Profissional. Membro. Desnecessidade. Provimento do recurso especial.

Na origem, o partido Republicanos (REPUBLICANOS) apresentou o registro de candidatura de Débora Rios Garcia ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS nas Eleições 2024 (id. 162498683).

Na sentença, o registro foi deferido, uma vez inexigível a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990 (id. 162498721).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso eleitoral de Claudio Renato Costa Franzen para indeferir o registro da candidata, nos termos do acórdão assim ementado (id. 162498747):

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC. Improcedente. Conselho profissional. Natureza jurídica. Contribuição parafiscal. Necessidade de desincompatibilização. Inelegibilidade. Provimento. Indeferimento do registro.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) e deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora.

1.2. A impugnação baseia-se no não afastamento da pré-candidata de sua função como Conselheira Titular do Plenário do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) dentro do prazo legal exigido pela Lei Complementar n. 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A necessidade de desincompatibilização de cargos com poderes decisórios em entidades representativas de classe, mantidas por contribuições impostas pelo poder público, conforme o art. 1º, inc. II, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90.

2.2. A natureza jurídica dos conselhos profissionais como entidades autárquicas com arrecadação parafiscal, e a consequente exigência de afastamento prévio para fins de elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1º, inc. II, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90 impõe a desincompatibilização de cargos em entidades mantidas por contribuições de natureza parafiscal, como os conselhos de fiscalização profissional.

3.2. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório demonstra que a candidata não se afastou de fato do cargo de Conselheira Titular do CONFEF 04 meses antes da eleição, conforme demonstra a ata juntada aos autos e não contestada, sendo tal suficiente para demonstrar a inocorrência da desincompatibilização.

3.3. Os conselhos profissionais são incumbidos de realizar serviço público, na medida em que fiscalizam o exercício profissional e instituem contribuições compulsórias. Assim, na incidência de contribuição compulsória impõe-se a necessidade de desincompatibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Indeferido o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A permanência no exercício de função com poderes decisórios, em entidade de classe mantida por contribuições parafiscais, sem a devida desincompatibilização no prazo legal, configura inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inc. II, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90."

Desse acórdão Débora Rios Garcia interpôs recurso especial (id. 162498754), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; 276, I, a e b do Código Eleitoral; 12, caput e parágrafo único, da LC nº 64/1990; e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.609/2019, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

a) a conclusão regional viola o "[...] art. 1º, inc. II, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/90, que não faz menção à necessidade de desincompatibilização de conselheiros de entidades de classe, bem como o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, que deve ser lido de forma restritiva por envolver a limitação a direito político" (fl. 3);

b) "[...] a recorrente não ocupou cargo ou função de direção, administração ou representação, de modo que a impugnação se baseia no seu não afastamento de sua função como Conselheira Titular do Plenário do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF)" (fl. 3);

c) "[...] não há como compreender que um conselheiro, dentre tantos outros, no exercício da função de conselheiro, possuiria poder econômico ou pudesse abusar do cargo para macular a normalidade e a legitimidade das eleições. É isto que o § 9º, do art. 14, prevê: um antídoto contra a influência indevida por aqueles que efetivamente exerçam um cargo ou função com efetivo poder de mando" (fl. 8);

d) matéria similar foi apreciada nos autos da Cta nº 11187; e

e) comprovada a divergência de entendimento com os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (RCand nº 0600779-76.2022.6.09.0000) e da Paraíba (RE nº 06000833520206150035).

Ao final, requer a reforma do acórdão regional para que seja deferido o registro da candidata ao cargo de vereador de Porto Alegre/RS.

Intimado para oferecer contrarrazões, o prazo do recorrido transcorreu *in albis* (id. 162498759).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (id. 162524309).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 19.9.2024 (id. 162498752), conforme a certidão de id. 162498746, e o presente recurso especial, interposto em 22.9.2024 (id. 162498746), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogado constituída nos autos (id. 162498741).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o registro de candidatura de Débora Rios Garcia ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS, em virtude da ausência da desincompatibilização exigida pelo art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990.

O art. 1º, II, g da LC nº 64/1990 exige que os ocupantes de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” se desincompatibilizem de suas funções 4 meses antes do pleito como forma de preservar a lisura das eleições, evitando-se possíveis ingerências e desvios com reflexos na liberdade do voto.

A norma se destina, portanto, àquele que exerce função ou cargo de direção, administração ou representação da entidade de classe, somada à subsistência pública, total ou parcial, do conselho profissional. Trata-se de critérios cumulativos, de forma que a ausência de um deles afasta a incidência da restrição.

Consta do acórdão regional que a candidata figurava como conselheira titular do plenário do Conselho Federal de Educação Física (Confef), órgão máximo da entidade, cuja atribuição está assim descrita (id. 162498750):

Art. 18 - O Plenário do CONFEF é a instância máxima da Entidade e é constituído por 20 (vinte) Membros Titulares.

Art. 23 – Compete ao Plenário do CONFEF, com a presença da maioria absoluta de seus Membros:

I - estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste Regimento Interno;

II - aprovar atos normativos ou deliberativos necessários à interpretação e à execução do disposto na Lei nº 9.696/1998, à fiscalização do exercício profissional e ao exercício de sua competência;

III - adotar e promover as providências necessárias para manter, em todo o País, a unidade de orientação e ação dos CREFs;

IV - estabelecer os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos Profissionais e pelas Pessoas Jurídicas aos CREFs, através de Resolução sobre o tema, publicada no Diário Oficial da União até 31 de Julho do ano anterior à cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade, respeitados os correspondentes artigos deste Regimento e as disposições da Lei nº 12.197/ 2010;

V - deliberar sobre os processos apreciados por seus Órgãos de Assessoramento;

VI - autorizar a participação do CONFEF em entidades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, voltadas para a especialização e a atualização da Educação Física;

VII - conhecer o pedido de licença e renúncia dos integrantes da Diretoria e demais Membros;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs;

IX - revogar, modificar ou embargar, mediante representação, qualquer ato baixado por autoridade do Sistema CONFEF/CREFs que tenha conflito de norma a este Regimento

Interno, ao Código de Ética Profissional ou a seus Atos Normativos, ouvido previamente o responsável;

X - dispor sobre insígnias oficiais do Sistema CONFED/CREFs;

XI - fixar e normatizar, quando houver, a concessão de verbas de caráter indenizatório ou não, estabelecendo o valor máximo para o Sistema CONFED/CREFs;

XII - aprovar as atas das reuniões do Plenário do CONFED;

XIII - conceder títulos honoríficos;

XIV - dispor sobre exame de proficiência profissional;

XV – aprovar orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes às mutações patrimoniais;

XVI – aprovar, com base no orçamento, o seu plano de trabalho;

XVII - dispor sobre a forma de identificação dos Profissionais registrados nos CREFs e instituir os modelos da Carteira de Identidade Profissional na forma física e digital;

XIX – criar e extinguir os CREFs;

XX – nomear os primeiros Membros dos CREFs;

XXI - proceder à análise de conformidade da prestação de contas do CONFED e dos CREFs, cabendo ao Plenário dos mesmos analisarem o desempenho, eficácia e eficiência;

XXII - reconhecer especialidades profissionais em Educação Física;

XXIII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XXIV - organizar e promover a eleição do Presidente, Vice-Presidente e demais, dando-lhes a consequente posse;

XXV - organizar e promover a eleição, dentre os seus Membros, dos demais Membros da Diretoria, dando-lhes a consequente posse;

XXVI - definir os campos conexos da Educação Física;

XXVII - aprovar a alteração da ordem dos trabalhos da reunião do Plenário; XXVIII- manter as Câmaras Permanentes com o escopo de desenvolvimento das ações do Sistema CONFED/CREFs;

XXIX - criar as Câmaras Temporárias do CONFED;

XXX – indicar e aprovar os Membros que comporão as Câmaras Permanentes e Temporárias;

XXXI – analisar as propostas apresentadas pelas Câmaras do CONFED; XXXII - aprovar honorarias concedidas e moções de diversas naturezas. Parágrafo único - As competências previstas nos incisos IV e XI deste artigo serão exercidas obrigatoriamente por meio de Resoluções do CONFED.

Art. 24 – Compete ao Plenário do CONFED, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus Membros:

I - aprovar e alterar o Regimento Interno do CONFED; I

I - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CREFs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

III - homologar as eleições do CONFEF;

IV - julgar, em última instância, recurso interposto em relação às eleições do CONFEF;

V - aprovar e alterar os Regimentos Internos de seus Órgãos de Assessoramento;

VI - decidir sobre a intervenção nos CREFs, após instauração de processo interno de auditoria, respeitado a ampla defesa e o contraditório;

VII – julgar recurso em face de decisão dos Órgãos de Assessoramento do CONFEF;

VIII - apreciar e aprovar os relatórios financeiros do CONFEF, após, parecer da Câmara de Controle e Finanças;

IX – examinar os relatórios financeiros dos CREFs;

X - deliberar sobre a destituição ou modificação da Diretoria do CONFEF, em todo ou em parte, desde que solicitada através de expediente fundamentado e com a assinatura da maioria de seus Conselheiros Titulares; XI - aprovar o orçamento anual do CONFEF;

XII - dispor sobre o Código de Ética Profissional, bem como do respectivo Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs;

XIII - autorizar a Diretoria a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIV - funcionar como Conselho Superior de Ética, apreciando e julgando, em última instância, os recursos interpostos em face de decisão proferida pelos Conselhos Regionais de Ética;

XV - determinar auditoria interna no CREF que apresentar risco de insustentabilidade financeira;

XVI - atuar como última e definitiva instância do Sistema CONFEF/CREFs; XVII - elaborar as Normas Eleitorais para eleições dos Membros do CONFEF e dos CREFs;

XVIII - elaborar o Regimento Eleitoral para as eleições dos Membros do CONFEF, com base nas normas eleitorais emanadas;

XIX - autorizar operações de crédito;

XX - funcionar como Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento.

Nesse cenário, independentemente da competência do Plenário do Confef, a candidata o integrava como membro, e não, na qualidade de dirigente, administrador ou representante, condição que exigiria a desincompatibilização.

Conforme jurisprudência do TSE, “se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90” (AgR-RO nº 0601890-58/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 25.10.2018).

Trata-se de interpretação restritiva que melhor garante o *jus honorum* do cidadão, em prestígio ao princípio democrático, e que deve ser conferido às hipóteses de inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assinala ainda que “[...] o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido nas situações expressamente previstas na norma” (AgR-REspEI nº 0600174-22/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11.3.2021, DJe de 23.3.2021), de forma que, na condição de simples membro do Plenário da entidade de classe, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente para concorrer a cargo eletivo.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Débora Rios Garcia ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS nas eleições de 2024.

Intimem-se.

Publique-se no mural eletrônico. Comunique-se com urgência ao Tribunal de origem, independentemente de publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**

Relator